



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12.201	06	Co

PARECER JURÍDICO Nº 261/2017

PROCESSO Nº 12.201 /2017

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 309/2017 (Cria áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências).

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 309/2017 (Processo nº 11435/2017), de autoria do Vereador Max da Mata, que cria áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCs.

O projeto foi distribuído à Comissão de Justiça sendo solicitado pelo Relator e deferido pelo Presidente da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta à fl. 05 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise.

PROJETO DE LEI Nº 309/2017

CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO
CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS
NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.

§1º. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AL DE VITÓRIA	
HA	RUBRICA
12201 07	

mil metros lineares, nos limites do Art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. *Serão criadas as APCCs nas regiões do Município que possuem ruas e/ou avenidas com largura e distância compatível com a prática do esporte, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.*

§1º. *Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de competição na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado do Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini, em Vitória. (Anexo 1)*

§2º. *O horário de funcionamento diário das APCCs será das quatro horas às seis da manhã.*

§3º. *Aos domingos e feriados o funcionamento das APCCs será das cinco horas às dez horas da manhã.*

Art. 3º. *O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.*

Art. 4º. *O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, fixando a sinalização da segurança de tráfego, conforme modelo no anexo 2.*


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art. 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

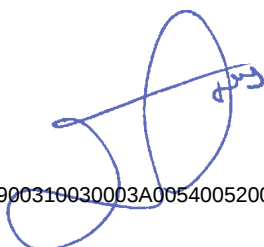
Há evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, em que pese os elevados propósitos do projeto apresentado, entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa criar áreas de proteção ao ciclista de competição, entre os bairros de Jardim Camburi e Aeroporto, tendo fim na Avenida Dante Michelini. Além disso, prevê ainda que o Executivo promoverá campanhas educativas, com a intenção de alertar os motoristas para a importância do cumprimento da lei.

Inicialmente, há de se observar, que o Projeto de Lei acima referido, de iniciativa do Poder Legislativo, invade matéria sujeita à iniciativa do Executivo. Explico.

Isto porque, ao prever a criação de áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCs, o Legislativo dispôs sobre **a direção superior e a organização de funcionamento da Administração Pública**, matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.



Marcelo Souza Nunes
Presidente Geral
Matrícula: 5047
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

.

—

—



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
FOLHA	OLHA	RUBRICA
12291	09	

Pelo princípio do paralelismo e da simetria, o processo legislativo em âmbito Municipal deve respeitar o princípio da iniciativa reservada na CF/88, nos termos do art. 25 da CF/88 e art. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Vejamos o que dispõe os artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, incisos I e V, alínea "a", da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	10	

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §º, inciso II, "b", também atribui competência exclusiva ao Chefe do Legislativo sobre matéria que versar sobre organização administrativa.

Art. 61 -

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

..
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ante a leitura dos artigos supra, observa-se que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Constata-se assim, a interferência nas atribuições da Administração Pública, quando se verifica que a criação das referidas áreas de proteção ao ciclista de competição, interveem diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matérias afetas à autoridade de trânsito, conforme dispõe o artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 5

Além disso, o referido projeto de lei dispõe sobre trânsito, matéria que não possui o Município competência para legislar, sendo de competência exclusiva da União. Conforme estabelece o artigo 22, inciso XI da CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

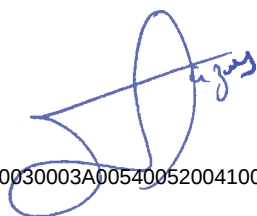
XI - trânsito e transporte;

Assim, denota-se que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Os municípios não possuem competência legislativa para disciplinar o assunto.

Nas palavras de Elcio Fonseca Reis, "o Estado Federal tem como base sua estruturação através de repartição de competências, material e legislativa, aos diversos entes integrantes de sua estrutura (*Federalismo Fiscal: competência concorrente e normas gerais de direito tributário*. Editora Livraria Mandamentos: Belo Horizonte/MG, pág. 56)".

Competência legislativa é o poder que se confere a um ente para que este possa elaborar leis sobre determinados assuntos. Por ela, então, ficam traçados os limites, em razão da matéria, dentro dos quais podem ser elaboradas as leis e regulados os assuntos a que se referem.

A competência legislativa na Constituição de 1988 veio traçada em normas rígidas que estabelecem a competência legislativa da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A repartição de competência delineada pela Constituição Federal discrimina a competência legislativa como privativa, concorrente e suplementar.



Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	12	6

A competência privativa é aquela outorgada com privatividade a determinado ente da federação. Ou seja, somente aquela pessoa política a quem foi outorgada pela Constituição competência legislativa ou material é que pode desempenhar a atividade legiferante ou material, através do órgão competente.

A competência concorrente é aquela que pode ser desempenhada por duas ou várias entidades políticas, desaparecendo o caráter privativo da competência. Pode ser dividida em cumulativa e não-cumulativa.

A Constituição Federal definiu que no âmbito da competência concorrente (art.24) cabe somente à União estabelecer normas gerais, tendo sido, portanto, adotada a competência concorrente não-cumulativa ou limitada (págs. 62-64)".

Em relação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito, inúmeros são os acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal (vide RE 215.325-7/RS, Med.Cautelar em ADI 3.671-8/DF, ADI 3.679-3/DF; ADI 3.254-2/ES, ADI 2.796-4, ADI 3.444-8/RS), do qual destacamos trecho do voto do então Ministro Joaquim Barbosa, atual Presidente do STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.121-0, de São Paulo, julgado em 17 de março de 2011:

*"Ressalto ainda que deve ser devidamente entendida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utilizada pelo requerente para sustentar a tese de que mesmo no caso das regiões metropolitanas permanece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. **Explico. Os precedentes mencionados pelo requerente referem-se à localização, no território dos municípios, de pontos de***



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	19	9

ônibus de linhas intermunicipais. A fixação de lugar de parada obrigatória de ônibus é sem dúvida, matéria de interesse nitidamente local, cuja competência para legislar é do município.

Na presente ação direta a questão é bem diferente. Em primeiro lugar, porque o estado pretende criar "uma reserva de espaço exclusivo para o tráfego de motocicletas", o que não me parece, a priori, matéria de interesse exclusivamente dos municípios. Em segundo lugar, porque essa "reserva de espaço" deverá ser feita "nas vias públicas de grande circulação da região metropolitana de São Paulo", sejam elas municipais ou intermunicipais, e será determinada pela autoridade estadual de trânsito. Por fim, porque a lei cria uma penalidade às motocicletas que circulam fora da área reservada, ao impor-lhes as sanções do Código Nacional de Trânsito."

(destaque nosso)

Pelo voto do Ministro, denota-se evidentemente que não cabe aos Estados e Municípios legislar sobre trânsito e transporte. Diferente seria se existisse Lei Complementar autorizando os Estados e Municípios a legislar sobre o assunto, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da CF. Contudo, aludida LC não existe.

Sobre o assunto, o Ministro Joaquim Barbosa comenta no voto do acórdão *suso* citado:

Marcelino Soares Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2201	14	

"Da análise da lei impugnada, contudo, verifica-se a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito, estabelecida no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do artigo 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito".

(destaque nosso)

Portanto, por não se tratar de matéria cuja competência é concorrente entre os entes federativos, por não se tratar de interesse local, de competência dos municípios, o Projeto de Lei em análise está a usurpar a competência legislativa privativa da União, **pois cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.**

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	15	

Sobre a possibilidade de criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município, através de lei municipal, de iniciativa parlamentar, o TJ/RJ já se manifestou pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento. Vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	16	

em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ/RJ- ADI: 00614871020168190000, TJ/RJ, Relator: Des. Ferdinando do Nascimento, Julgado em: 11/09/2017, Publicado em: 13/09/2017 – TJRJ)

O Código de Trânsito Brasileiro outorgou aos órgãos executivos da União, e do Municípios, desde que haja interesse local, a atuação em diversas áreas relativas ao trânsito e, por essa razão, **não caberia ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo da respectiva circunscrição.**

Neste sentido, destaco o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

11



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12209	17	

ACÓRDÃO EMENTA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Nº 256/2009. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. A Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009 altera o Código de Posturas do Município, para autorizar a permanência e construção de dispositivos de contenção do tráfego, matéria relativa ao trânsito. 2. A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme art. 22 , XI , CF , a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e penalidades, motivo pelo qual a lei municipal de Alfredo Chaves é inconstitucional. Precedentes do STF. 3. O Código de Trânsito Brasileiro outorgou aos órgãos executivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios a atuação em diversas áreas relativas ao trânsito e, por essa razão, não caberia ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo da respectiva circunscrição.** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009.(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110007976, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012)

CONCLUSÃO:

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa no nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de competência da União e de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita, em virtude da INCONSTITUCIONALIDADE**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça e Serviço Público e Redação para análise.

Este é o parecer, SMJ.

Edifício Atílio Vivacqua, em 19 de dezembro de 2017.


MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA CMV


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo da CMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	19	15

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 12201/2017
Projeto de Lei nº: 309/2017
Autor: Max da Mata

PARECER

Da COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do Vereador Max da Mata, que cria áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Max da Mata, que cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCS nas vias públicas, em áreas compatíveis com as larguras e distâncias necessárias.

As áreas de proteção são definidas como “trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo três mil metros lineares, nos limites do art. 58, da Lei nº 9.503/1997 – CTB”.

Prevê, ainda, a criação de APCC na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado do Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini.

Dispõe que o horário de funcionamento das APCCs será das 4h às 6h da manhã, e nos domingos e feriados das 5h às 10h da manhã.

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12.201	20	B

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo conforme preceitua o artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação.

Em primeiro lugar, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, cabe esclarecer que a matéria invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Além disso, o ato normativo impugnado revela-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

No presente caso, a Secretaria precisaria dispor de pessoal e organização para destacar, gerir e fiscalizar as Áreas de Proteção e Competição, envolvendo diretamente a Secretaria de Trânsito – SETRAN.

Assim, a inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes, porque seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 63, Parágrafo Único, VI da Constituição Estadual e 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal:

Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

N.B.T

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	21	05

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A matéria do Projeto trata na verdade de típico caso de proposição que deve ser veiculada por meio de Indicação à Prefeitura, que nos termos do art. 238 do Regimento Interno se presta a sugerir medida de interesse público ao Executivo, que tem competência para atos executivos quanto ao trânsito, segundo o CTB:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

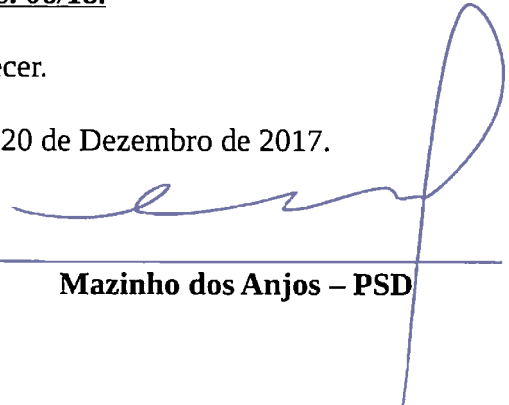
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Assim, embora elogiável a preocupação ao incentivo ao esporte na cidade, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, pelo que **OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria, corroborando o Parecer da Procuradoria desta Casa às fls. 06/18.**

É o parecer.

Vitória, 20 de Dezembro de 2017.


Mazinho dos Anjos – PSD

N.B.T



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	22	155



Página 1 de 7

Representante : Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representado : Exmº Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Relator : Des. Ferdinando Nascimento

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Os artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento. Vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações

Secretaria do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjrj.jus.br



Identificador: 370032003900310030003A00540052004100 Conferência em <http://www.tjrj.jus.br/portal/verificacao> Assinado em 12/09/2017 17:00:09
Local: GAB. DES FERDINALDO DO NASCIMENTO

FERDINALDO DO NASCIMENTO:24767



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	23	187



Página 2 de 7

para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0061487-10.2016.8.19.0000,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Representação de Inconstitucionalidade da Lei 5.719, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, que "Cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs nas vias públicas e dá outras providências" e tem a seguinte redação:

"LEI Nº 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs nas vias públicas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.

§1º Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do Art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjrj.jus.br





Art. 2º Serão criadas ao menos, duas APCCs nas seguintes regiões do Município:

- I – Zona Oeste;*
- II – Zona sul;*
- III – Grande Tijuca;*
- IV – Barra da Tijuca e Jacarepaguá;*
- V – Zona Norte;*
- VI – Ilha do Governador; e*
- VII – Grande Bangu.*

Parágrafo único. O horário de funcionamento diário das APCCs será das quatro horas às cinco horas e trinta minutos.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, o valor da multa aplicável em razão de seu descumprimento, fixando inclusive a operacionalização da segurança de tráfego.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sustenta o Representante que a lei em comento, sendo de iniciativa do Poder Legislativo, cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso especial, cuja administração cabe ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 7º da Constituição do Estado. Afirma também que a referida norma, por veicular providências administrativas típicas, completamente desprovida de generalidade e abstração, afronta o art. 145, IV da Carta Estadual na medida que é competência do Poder Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública. Aduz ainda que a competência para autorizar circulação de bicicletas é da autoridade de trânsito e não do Poder Legislativo, na forma do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro e que os Municípios não têm competência para legislar sobre trânsito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	15	BS



Página 4 de 7

A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro se manifestou em fls. 16/20, ratificando os argumentos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As informações foram prestadas em fls. 23/26, afirmando que a norma impugnada não viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e tampouco dispõe sobre trânsito; aduz que a lei que delimitação áreas destinadas à proteção de ciclistas, vai de encontro ao princípio constitucional da proteção da vida humana e não interfere na seara da reserva de administração;

O Procurador Geral do Estado se manifestou em fls. 30/34 pela procedência do pedido.

O Ministério Público, no parecer de fls. 37/42, opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

Como cediço, os Artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Veja-se:

"Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

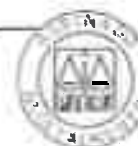
(...)

II - disponham sobre:

(...)

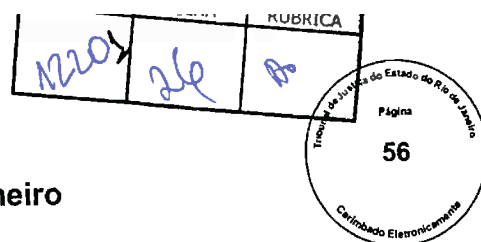
Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjrj.jus.br

Identificador: 370032003900310030003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade>.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000



Página 5 de 7

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"

Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Sendo assim, vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12001	28	105



Página 6 de 7

Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial já apreciou a questão em diversos julgados conforme se verifica das ementas colacionadas a seguir:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.734/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 5.734/2014 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas e regras para implantação de semáforos. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 7º, 112, § 1º, II, 'd' e 145, VI da Constituição Estadual. Procedência da Representação. (0065157-90.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 19/09/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.772/2014 DO MUNICÍPIO DE VALENÇA QUE DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E AGENTES DE TRÂNSITO, BEM COMO SOBRE ANISTIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000



Página 7 de 7

ARTIGOS 7º E 112, § 1º, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OUTROSSIM, VÍCIO FORMAL ORGÂNICO (CONFLITO FEDERATIVO). ART. 72 E 74, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. (0029285-48.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 13/04/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, "o que se constata claramente, é que a legislação objeto da presente Representação, ao violar regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acaba por afrontar também o próprio Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 7º da Constituição do Estado, o que afigura-se inadmissível. Não pode a Câmara Municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, determinar como deve ser ordenado o trânsito, matéria esta que pertence à gestão da Administração Pública. Ao assim agir, também violou o art.145, VI da Carta Estadual, segundo o qual é de competência privativa do Poder Executivo dispor sobre o funcionamento da administração pública"

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.719, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro,

DES. FERNALDO NASCIMENTO

Relator

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjrj.jus.br

Identificador: 370032003900310030003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA	
12001	29	Ar	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Devolvo ao SAC,
com Parecer.

Em 08/12/17.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	30	10

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

**Da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
na forma do artigo 117, III, da Res. nº 1.919/2014 – Regimento
Interno da Câmara Municipal de Vitória, sobre o Projeto de Lei
abaixo relacionado:**

PROCESSO: 12.201/2017

PROJETO DE LEI: 309/2017

AUTORIA: Max da Mata

EMENTA: "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do vereador Max da Mata, que dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCS, no âmbito do Município de Vitória.

Na presente Comissão, o vereador relator, Mazinho dos Anjos, exarou parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em minuciosa análise do Projeto de Lei nº 309/2017, será emitido voto contrário em separado, conforme dispõe o artigo 117, II, da Resolução nº 1.919/2014, que permite ao membro da Comissão exarar tal voto, devidamente fundamentado.

Em síntese, o Projeto de Lei ora em debate tem por finalidade a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCS, no âmbito do Município de Vitória.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente PL, por entender que a matéria da proposta deve ser de iniciativa exclusiva do Executivo e também por tal interferir na administração do Executivo, tendo sido acompanhado pelo Relator do presente projeto.

Contudo, apesar do parecer do ilustre Procurador e também do Relator, a presente proposta merecer ser aprovada, senão vejamos:

1. Fora levantado em parecer do Relator que a matéria do PL invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Pois bem, isso não condiz com a realidade do projeto haja vista que o mesmo não trata diretamente do trânsito e transporte de veículos e sim, trata da segurança dos ciclistas, matéria esta que deve ser combatida também pelo Município.

2. Num segundo momento, o nobre Relator afirma que a matéria do PL revela-se invasiva da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

No presente caso, não há que se falar em afronta ao inciso VI do parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual do ES, haja vista que está claro no presente projeto que a regulamentação do mesmo será feita pelo Poder Executivo, e nunca que a matéria do PL invadiria as funções de iniciativa do Executivo de criar, estruturar e/ou atribuir algo às Secretarias Municipais.

Desta forma, fica evidente que com o presente Projeto de Lei não existe invasão a atribuição do Poder Executivo ou à organização administrativa do mesmo.

3. Num terceiro ponto, vale ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro deixa claro, mais precisamente em seu artigo 21, inciso II, que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre outros, regulamentar e operar o trânsito de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1201	31	16

veículos, pedestres, animais e ainda promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Pois bem, vejamos que em consoante ao PL ora discutido, o CTB corrobora com a matéria para que o Poder Executivo possa regulamentar tal e assim colocar em prática essa grande necessidade, qual seja, a criação de APCCS no município para que haja maior segurança no tráfego dos ciclistas.

Por fim, vale ressaltar que o Município possui competência para legislar sobre questões de interesse local, desde que para suplantiar a legislação federal e estadual.

Conforme percebe-se o projeto de lei é de suma importância para, que possam ser regulamentados espaços que já são utilizados para treinamento ou que tenham potencial para o mesmo no que se refere a segurança de tráfego e segurança contra assaltos, além de melhorar a qualidade de vida de pessoas promovendo-lhes também a integração social, e ainda poderá incentivar o ciclismo de competição no Brasil, podendo gerar polos de treinamento reconhecidos interna e externamente, a serem explorados comercialmente como atração turística.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos exarados, VOTO EM SEPARADO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei ora discutido.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 15 de fevereiro de 2018.


SANDRO PARRINI
 Vereador – PDT
 Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	32	<i>RS</i>

Reunião : Comissão de Justiça 1502
Data : 15/02/2018 - 15:05:35 às 15:06:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	15:05:46
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:05:49
34	Roberto Martins	PTB	Nao	15:05:56
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	15:05:43

Totais da Votação :

SIM
1

NÃO
3

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o veto em separado pelo Vereador Sandro Parrini,
pela constitucionalidade da matéria.

